

A TENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE A PROTEÇÃO ANIMAL E AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS: A VAQUEJADA NAS ADIs 5.728 E 5.772

THE CONSTITUTIONAL TENSION BETWEEN ANIMAL PROTECTION AND CULTURAL MANIFESTATIONS: VAQUEJADA (A TRADITIONAL BRAZILIAN RODEO-LIKE EVENT) IN ADIs 5,728 AND 5,772

LA TENSION CONSTITUCIONAL ENTRE LA PROTECCIÓN ANIMAL Y LAS MANIFESTACIONES CULTURALES: LA VAQUEJADA (RODEO BRASILEÑO) EN LAS ADIs 5.728 Y 5.772

Edmar Eduardo de Moura Vieira*

1 Introdução. 2 Contextualização histórica e normativa do conflito: da ADI 4.983 à ADI 5.772. 3 As ADIs 5.728 e 5.772 e a constitucionalidade da Vaquejada como patrimônio cultural. 4 Reflexos da decisão para o constitucionalismo brasileiro. 4.1 O Poder Constituinte Derivado e os limites materiais de reforma. 4.2 Diálogos institucionais e reação legislativa. 4.3 Direito a manifestações culturais e limites constitucionais. 5 Conclusão. Referências.

RESUMO

Contextualização: A tensão constitucional entre a proteção animal e as manifestações culturais tem sido um tema central no debate jurídico brasileiro, especialmente a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983 (2016), que declarou inconstitucional a Vaquejada. A reação do Congresso Nacional, por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, e o subsequente julgamento das ADIs 5.728 (2025) e 5.772 (2026) revelam a dinâmica dos diálogos institucionais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

* Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor do Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mossoró, RN, BR. E-mail: edmarvieira@uern.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2766-5454>.



Objetivos: Analisar os fundamentos jurídicos e as implicações constitucionais das decisões proferidas nas ADIs 5.728 e 5.772, examinando como o STF compatibilizou a vedação constitucional à crueldade animal (art.225, §1º, VII) com o direito às manifestações culturais (arts.215 e 216), à luz da EC nº 96/2017, e de que modo a ADI 5.772 estabeleceu parâmetros interpretativos para as normas infraconstitucionais que reconhecem a Vaquejada como patrimônio cultural imaterial.

Métodos: O estudo, baseado em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, combina análise de decisões judiciais, leis e emendas constitucionais, com revisão da doutrina nacional e estrangeira sobre tensão entre direitos fundamentais, limites do poder constituinte derivado, reação legislativa e diálogos institucionais, além de análise comparada com experiências de outros países.

Resultados: A análise demonstra que a ADI 5.728 consolidou a legitimidade constitucional da EC nº 96/2017 como reação dialógica ao precedente da ADI 4.983, enquanto a ADI 5.772 conferiu interpretação conforme a Constituição às expressões legais impugnadas, condicionando a constitucionalidade da Vaquejada ao cumprimento dos critérios mínimos de bem-estar animal.

Conclusões: O conjunto das decisões revela um modelo de convivência regulada entre cultura e proteção animal, deslocando o debate da proibição para a efetividade da regulamentação e da fiscalização, e reafirma o papel do STF como guardião da Constituição em diálogo permanente com o poder constituinte derivado e a sociedade.

Palavras-chave: direito constitucional; proteção animal; manifestações culturais; Supremo Tribunal Federal; ADI 5.728; ADI 5.772.

ABSTRACT

Background: The constitutional tension between animal protection and cultural expressions has been a central theme in Brazilian legal debate, particularly since the Federal Supreme Court's ruling in ADI 4,983 (2016), which declared the Vaquejada (a traditional Brazilian rodeo-like event) unconstitutional. The National Congress's response through Constitutional Amendment No. 96/2017, and the subsequent judgment of ADIs 5,728 (2025) and 5,772 (2026), reveal the dynamics of institutional dialogue in contemporary Brazilian constitutionalism.

Objectives: To analyze the legal foundations and constitutional implications of the decisions rendered in ADIs 5,728 and 5,772, examining how the STF reconciled the constitutional prohibition on animal cruelty (art.225, §1º, VII) with the right to cultural expressions (arts.215 and 216), in light of Constitutional Amendment No. 96/2017, and how ADI 5,772 established interpretive parameters for the infraconstitutional norms

recognizing the Vaquejada (a traditional Brazilian rodeo-like event) as intangible cultural heritage.

Methods: The study, based on bibliographic, documentary, and case law research, combines analysis of judicial decisions, statutes, and constitutional amendments with a review of domestic and foreign scholarship on the tension between fundamental rights, the limits of derived constituent power, legislative response, and institutional dialogue, as well as a comparative analysis of experiences in other countries.

Results: The analysis demonstrates that ADI 5,728 consolidated the constitutional legitimacy of Constitutional Amendment No. 96/2017 as a dialogic response to the precedent set in ADI 4,983, while ADI 5,772 granted a constitutionally conforming interpretation to the challenged statutory provisions, conditioning the constitutionality of the Vaquejada (a traditional Brazilian rodeo-like event) on compliance with minimum animal welfare standards.

Conclusions: Taken together, the decisions reveal a model of regulated coexistence between culture and animal protection, shifting the debate from outright prohibition to the effectiveness of regulation and enforcement, and reaffirm the role of the STF as guardian of the Constitution in permanent dialogue with the derived constituent power and society.

Keywords: constitutional law; animal protection; cultural manifestations; Supreme Federal Court; ADI 5.728; ADI 5.772.

RESUMEN

Contextualización: La tensión constitucional entre la protección animal y las expresiones culturales ha sido un tema central en el debate jurídico brasileño, especialmente desde la sentencia del Supremo Tribunal Federal en la ADI 4.983 (2016), que declaró inconstitucional la Vaquejada (un evento tradicional brasileño similar al rodeo). La respuesta del Congreso Nacional mediante la Enmienda Constitucional n.º 96/2017 y las subsiguientes sentencias en las ADI 5.728 (2025) y 5.772 (2026) revelan la dinámica del diálogo institucional en el constitucionalismo brasileño contemporáneo.

Objetivos: Analizar los fundamentos jurídicos y las implicaciones constitucionales de las decisiones dictadas en las ADI 5.728 y 5.772, examinando cómo la Suprema Corte Federal concilió la prohibición constitucional de la crueldad animal (art.225, §1º, VII) con el derecho a la expresión cultural (arts.215 y 216), a la luz de la Enmienda Constitucional n.º 96/2017, y cómo la ADI 5.772 estableció parámetros interpretativos para las normas infraconstitucionales que reconocen a la Vaquejada (un evento tradicional brasileño similar al rodeo) como patrimonio cultural inmaterial.

Métodos: El estudio, basado en investigación bibliográfica, documental y jurisprudencial, combina el análisis de decisiones judiciales, leyes y enmiendas constitucionales con una revisión de la literatura académica nacional e internacional sobre la tensión entre derechos fundamentales, los límites del poder constituyente derivado, la respuesta legislativa y el diálogo institucional, así como un análisis comparativo de experiencias en otros países.

Resultados: El análisis demuestra que la ADI 5.728 consolidó la legitimidad constitucional de la Enmienda Constitucional n.º 96/2017 como respuesta dialógica al precedente establecido en la ADI 4.983, mientras que la ADI 5.772 otorgó una interpretación constitucionalmente conforme a las disposiciones legales impugnadas, condicionando la constitucionalidad de la Vaquejada (un evento tradicional brasileño similar al rodeo) al cumplimiento de estándares mínimos de bienestar animal.

Conclusiones: En conjunto, las decisiones revelan un modelo de coexistencia regulada entre cultura y protección animal, desplazando el debate de la prohibición absoluta a la efectividad de la regulación y la supervisión, y reafirmando el rol de la Suprema Corte Federal (SCF) como guardiana de la Constitución en diálogo permanente con el poder constituyente derivado y la sociedad.

Palabras clave: derecho constitucional; protección animal; manifestaciones culturales; Tribunal Supremo Federal; ADI 5.728; ADI 5.772.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), consagrou uma série de direitos e garantias fundamentais que, por vezes, entram em rota de colisão, exigindo do intérprete, e notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF), um delicado exercício de ponderação. Uma dessas tensões se manifesta entre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a defesa da fauna contra atos de crueldade (art. 225, §1º, VII)¹, e a proteção das manifestações que formam o patrimônio cultural brasileiro (arts. 215² e 216³).

¹ CF, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988, art.225).

² CF, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1988, art.215).

³ CF, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos

A Vaquejada, prática tradicional em diversas regiões do Brasil, especialmente no Nordeste, tornou-se o epicentro desse debate. Consistindo na derrubada de um boi pela cauda por uma dupla de vaqueiros a cavalo em uma pista específica, a atividade é defendida por seus praticantes e entusiastas como um esporte e uma expressão cultural secular, fundamental para a identidade regional e com relevantes aspectos econômicos. Por outro lado, movimentos de proteção animal e parte da sociedade a consideram intrinsecamente cruel, argumentam que a atividade causa sofrimento físico e psicológico desnecessário aos bovinos e aos equinos envolvidos.

A tensão entre esses dois direitos fundamentais – a proteção ambiental/animal e o direito à cultura – se manifesta de forma exemplar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728 e 5.772, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2025 e 2026, respectivamente. A ADI 5.728, julgada em 2025, questionava a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao art.225 da Constituição Federal, para determinar que práticas desportivas representativas de manifestações culturais, que utilizem animais, não são consideradas cruéis. Já a ADI 5.772, julgada em 2026, discutia a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.364/2016, que reconhecem a Vaquejada como patrimônio cultural imaterial. Esses casos se tornaram marcos decisórios centrais para o debate sobre os limites materiais do poder constituinte derivado e a conciliação de valores constitucionais aparentemente inconciliáveis.

De um lado, os defensores da Vaquejada argumentaram que ela é expressão legítima da cultura regional e que, regulamentada adequadamente, pode coexistir com o bem-estar animal. De outro, os opositores sustentaram que a prática é inerentemente cruel e, portanto, incompatível com a vedação constitucional expressa. Os julgamentos das ADIs 5.728 e 5.772 representaram, assim, um novo capítulo da tensão entre o direito e a moral, entre o progresso social e a preservação das tradições.

A relevância deste estudo decorre do fato de que o caso examinado não se restringe a uma prática cultural específica, mas reflete um problema estrutural do constitucionalismo contemporâneo: compatibilizar direitos fundamentais em colisão, sobretudo quando um deles – a proteção à fauna – é também expressão do princípio da dignidade da vida. Além disso, a análise das ADIs 5.728 e 5.772 oferece um campo fértil para discutir os limites do poder reformador da Constituição e o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião de sua integridade.

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (Brasil, 1988, art.216).

Diante disso, este artigo tem por objetivo geral analisar as decisões proferidas nas ADIs 5.728 e 5.772, avaliando seus fundamentos jurídicos. Os objetivos específicos são:

- a) contextualizar o percurso histórico e normativo que levou ao julgamento;
- b) examinar o conflito entre os direitos fundamentais em jogo;
- c) discutir a *ratio decidendi* dos acórdãos e;
- d) refletir sobre as consequências práticas e teóricas das decisões para o direito constitucional brasileiro.

A metodologia utilizada combina análise documental (decisões judiciais, leis e emendas constitucionais) e revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros que tratam de temas, como tensão entre direitos fundamentais, limites do poder constituinte derivado, reação legislativa e diálogos institucionais.

O estudo abordará o contexto histórico e normativo do conflito, as decisões anteriores do STF sobre a matéria, os fundamentos adotados na ADI 5.728 e na ADI 5.772, culminando em uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre cultura e proteção animal na Constituição de 1988.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DO CONFLITO: DA ADI 4.983 À ADI 5.772

A Constituição de 1988 foi inovadora ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente (Capítulo VI do Título VIII). O artigo 225 estabelece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, o inciso VII do §1º do mesmo artigo elenca diversas incumbências ao Estado, entre elas a de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”⁴.

Essa vedação à crueldade contra animais representa um avanço civilizatório e o reconhecimento, ainda que indireto, de certa dignidade ou senciência animal que merece proteção jurídica autônoma, para além de uma visão puramente utilitarista ou ecológica. A interpretação do alcance dessa vedação, contudo, é complexa, especialmente quando confrontada com atividades humanas profundamente arraigadas na sociedade.

É que a mesma Constituição, em seus artigos 215 e 216, garante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, determinando que o Estado

⁴ De acordo com Sarlet (2024), o dispositivo inaugura uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, ampliando o espectro de proteção constitucional para além da espécie humana. A proteção da fauna não se resume à preservação de espécies, mas inclui o respeito à sensibilidade e à integridade física dos animais.

proteja as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (§1º do Art.215). O Art.216 define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (incisos I e II).

A tensão surge quando uma prática, como a Vaquejada, é simultaneamente reivindicada como parte integrante do patrimônio cultural imaterial (Art.216) e uma manifestação cultural popular (Art.215), e, ao mesmo tempo, acusada de submeter animais à crueldade (vedação do Art.225, §1º, VII). Qual norma deve prevalecer? Seria a proteção animal um limite absoluto às manifestações culturais? Ou a cultura poderia justificar certas práticas que, de outra forma, seriam consideradas cruéis?

O primeiro grande embate entre esses direitos ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, julgada pelo STF em 06/10/2016. A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei Estadual nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural.

Por maioria (6 votos a 5), o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da lei estadual. O voto condutor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu que a Vaquejada causa sofrimento físico e psicológico aos animais e, portanto, é incompatível com a vedação constitucional à crueldade. Para o relator, a tradição cultural não poderia servir de justificativa para práticas que afrontassem valores éticos universais e direitos fundamentais. O Ministro Luís Roberto Barroso, seguindo esse entendimento, ressaltou que “não há relativização possível do princípio da dignidade da vida animal diante de argumentos culturais” (BRASIL, 2016a). Essa posição foi seguida pelos ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em sentido contrário, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli sustentaram, em linhas gerais, que a vedação à crueldade deve ser conciliada com o direito à cultura e que a solução estaria na regulamentação da prática com medidas eficazes de proteção e fiscalização. Essa divergência prenunciou o debate que seria reaberto com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017.

A decisão na ADI 4.983 gerou intensa reação política e social, especialmente nos setores ligados à Vaquejada e em parte do Congresso Nacional. A resposta legislativa foi rápida. Ainda em 2016, foi sancionada a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que elevou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial⁵. A

⁵ Lei nº 13.364/2016: “Art.1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Art.2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais passam a ser considerados manifestações da cultura nacional. Art.3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do

intenção clara era conferir um *status* jurídico federal robusto à Vaquejada e ao Rodeio, buscando, de certa forma, “blindá-los” contra futuras contestações baseadas apenas em leis estaduais e na interpretação dada na ADI 4.983.

Contudo, a reação mais significativa veio do próprio Poder Constituinte Derivado Reformador. Em junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96⁶. Essa emenda acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal⁷.

A Emenda Constitucional nº 96/2017 configurou uma tentativa explícita de reverter, no plano constitucional, a interpretação adotada pelo STF na ADI 4.983. Ela criou uma exceção constitucional expressa à vedação da crueldade animal: práticas desportivas com animais, se forem também manifestações culturais registradas como patrimônio imaterial e regulamentadas por lei específica de bem-estar, “não serão consideradas cruéis” para fins constitucionais. A norma não nega a possibilidade de sofrimento, mas estabelece um critério jurídico-político para que certas práticas, sob condições específicas (*status* cultural + regulação de bem-estar), não incidam na proibição do Art.225, § 1º, VII.

Foi nesse novo cenário constitucional que ocorreram os julgamentos das ADIs 5.728 e 5.772. O Supremo Tribunal Federal teve que reavaliar a constitucionalidade da Vaquejada como patrimônio cultural, não mais apenas sob a ótica da interpretação original da Constituição, mas à luz da nova regra introduzida pela EC nº 96/2017.

3 AS ADIs 5.728 E 5.772 E A CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA COMO PATRIMONIO CULTURAL

As ADIs 5.728 e 5.772 foram julgadas conjuntamente sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, após redistribuição da ADI 5.772 por prevenção. A ADI 5.728, ajuizada em 2017 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, questionou exclusivamente a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art.225 da Constituição Federal para explicitar que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas em que se utilizem animais, que sejam consideradas manifestações

Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como: I - montarias; II - provas de laço; III - apartação; IV - bulldog; V - provas de rédeas; VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning; VII - paleteadas; e VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz ” O art.3º foi vetado pelo Presidente da República, e, posteriormente, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional (Brasil, 2016b).

⁶ A Proposta de Emenda à Constituição havia sido apresentada no dia 19/10/2016, ou seja, apenas 13 dias após a decisão da ADI 4.983.

⁷ CF, “[...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art.215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (Brasil, 1988, art.225).

culturais e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. A ADI 5.772, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, impugnou tanto a EC nº 96/2017 quanto a expressão “Vaquejada” constante dos arts.1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, que elevam a prática à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro. Em ambas, o argumento central era que a EC nº 96/2017 violava cláusulas pétreas, em especial a vedação constitucional à crueldade animal prevista no art.225, §1º, VII⁸.

De outro lado, a defesa sustentou que, após a EC nº 96/2017, o parâmetro constitucional havia sido alterado e que o STF deveria aplicar a nova regra, segundo a qual práticas culturais regulamentadas por lei específica não são consideradas cruéis. A Lei nº 13.873/2019 (Brasil, 2019a), que alterou a Lei nº 13.364/2016 para incluir requisitos de bem-estar animal, em especial os critérios mínimos estabelecidos no art.3º-B, §2º, foi apontada como exemplo de cumprimento dessa exigência.

Na ADI 5.728, julgada em 2025, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu pela improcedência do pedido, reconhecendo, em consequência, a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017. Na ADI 5.772, julgada em 5 de março de 2026, o Tribunal, por maioria, decidiu pela procedência parcial do pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição à expressão “a Vaquejada” constante dos arts.1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, assentando que tal expressão é constitucional desde que observados, necessariamente, os critérios mínimos de bem-estar animal estabelecidos no art.3º-B, §2º, da Lei nº 13.364/2016, com a redação da Lei nº 13.873/2019. O acórdão estabeleceu que a prática da Vaquejada é constitucional desde que assegure o bem-estar animal, transferindo ao Poder Público o dever de regulamentar e fiscalizar sua execução⁹.

O relator, Ministro Dias Toffoli, afirmou que a EC nº 96/2017 criou um regime constitucional de ponderação entre os direitos à cultura e à proteção animal, não suprimindo a vedação à crueldade, mas condicionando sua aplicação. Na ADI 5.772, destacou que o direito à vedação a práticas cruéis contra animais ostenta caráter autônomo, independentemente de sua relação com o equilíbrio ambiental, impondo uma perspectiva que aprofunde a solidariedade e a alteridade interespecies. Por isso, embora tenha reconhecido a constitucionalidade dos dispositivos legais, condicionou-a ao

⁸ Os dispositivos centrais questionados na ADI foram: (i) Art.1º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações da cultura nacional; e (ii) Art.2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, passam a ser considerados patrimônio cultural imaterial brasileiro. (Este artigo fazia remissão genérica à necessidade de registro nos termos do Art.216 da CF/88). Embora a ação não tenha questionado diretamente a EC 96/2017 (o que exigiria, em tese, argumentação sobre violação de cláusulas pétreas), a análise da constitucionalidade da Lei 13.364/2016 tornou-se indissociável da interpretação e aplicação da referida Emenda Constitucional.

⁹ Participaram do julgamento os ministros: Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. O julgamento foi concluído no dia 17/3/2025.

cumprimento dos critérios mínimos de bem-estar do art.3º-B, §2º, da Lei nº 13.364/2016. A decisão representou uma forma de deferência controlada ao legislador, sem abdicar do controle judicial sobre a efetividade das garantias de bem-estar animal.

Na ADI 5.772, o acórdão foi aprovado por maioria. Votaram parcialmente vencidos, nos termos de seus votos, os Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Os ministros majoritários reafirmaram a compatibilidade constitucional da Vaquejada sob regime de regulamentação efetiva, enquanto os vencidos, em diferentes graus, sustentaram posições mais restritivas quanto à conciliação entre proteção animal e manifestações culturais.

As decisões produziram efeitos significativos: a ADI 5.728 consolidou a legitimidade da EC nº 96/2017 como reação constitucional ao precedente da ADI 4.983, enquanto a ADI 5.772 avançou sobre o plano infraconstitucional, estabelecendo que as normas legais são constitucionais apenas sob uma interpretação que garanta efetivamente o bem-estar animal. Juntas, reafirmam a posição do STF como intérprete final da harmonia constitucional, sem ignorar a legitimidade democrática das reformas constitucionais.

4 REFLEXOS DA DECISÃO PARA O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.728 e 5.772, ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, colocaram em xeque a validade de uma emenda constitucional e de uma lei federal, que buscavam conferir o mais alto grau de proteção cultural a uma prática controversa – a Vaquejada –, justamente após a própria Corte ter indicado o caminho oposto em relação a uma lei estadual similar. O diferencial, contudo, residia na existência de uma nova ferramenta constitucional – a EC nº 96/2017 –, moldada especificamente para lidar com essa tensão.

Por isso, as decisões transcendem o objetivo específico das ADIs. Sua relevância analítica assenta-se em múltiplos fatores, entre eles:

- a) limites do poder constituinte derivado;
- b) reação legislativa e diálogos institucionais e;
- c) manifestações culturais e limites constitucionais.

4.1 O PODER CONSTITUINTE DERIVADO E OS LIMITES MATERIAIS DE REFORMA

A Emenda Constitucional nº 96/2017 reacendeu um antigo debate sobre os limites materiais do poder constituinte derivado. As chamadas cláusulas pétreas, previstas no art.60, §4º, da Constituição, impedem a deliberação de emendas que tendam a abolir os direitos e as garantias individuais. A questão que se colocou nas ADIs 5.728 e 5.772

foi se a EC nº 96/2017 – ao estabelecer que práticas desportivas com animais que sejam manifestações culturais regulamentadas não serão consideradas cruéis – teria violado a vedação constitucional à crueldade animal (art.225, §1º, VII), configurando supressão de direito fundamental protegido pelas cláusulas pétreas. O STF respondeu negativamente na ADI 5.728 (unanimidade, 2025) e confirmou esse entendimento na ADI 5.772 (maioria, 2026), avançando para fixar, nesta última, que a constitucionalidade das normas infraconstitucionais depende do cumprimento efetivo das garantias mínimas de bem-estar animal.

Na doutrina constitucional, Barroso (2022) sustenta que as cláusulas pétreas funcionam como “garantias contra maiorias ocasionais”, devendo proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Mendes e Branco (2024) defendem que a Constituição de 1988 admite emendas conciliatórias entre princípios, desde que não haja supressão total do conteúdo protegido.

Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 5.728, reafirmou a possibilidade de o Poder Constituinte Derivado reajustar a ponderação entre direitos fundamentais, desde que preserve a essência dos valores constitucionais. A EC nº 96/2017 não aboliu a vedação à crueldade, mas condicionou sua aplicação a determinadas garantias culturais e regulamentares.

O caso, portanto, demonstra o amadurecimento do constitucionalismo brasileiro: as cláusulas pétreas não são barreiras intransponíveis, mas núcleos de resistência a reformas que impliquem retrocesso substancial. Quando a emenda apenas redefine o modo de convivência entre direitos, como no caso da EC nº 96/2017, ela é constitucional.

4.2 DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E REAÇÃO LEGISLATIVA

A teoria dos diálogos institucionais representa uma das expressões mais sofisticadas do constitucionalismo contemporâneo, ao propor uma interação dinâmica entre os poderes do Estado na tarefa de interpretar e concretizar a Constituição. Em contraposição à visão tradicional de separação rígida de poderes, esse modelo reconhece que o Judiciário, o Legislativo e o Executivo exercem, cada qual a seu modo, uma função hermenêutica compartilhada, contribuindo para o fortalecimento da democracia constitucional.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ilustra, de forma paradigmática, esse processo de diálogo entre as instituições. Trata-se de uma etapa posterior à ADI 4.983, em que o STF havia declarado a inconstitucionalidade da Vaquejada, por considerar que tal prática impunha sofrimento aos animais, violando o artigo 225 da Constituição Federal. Em resposta a essa decisão, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, reconhecendo como manifestações culturais as práticas desportivas que utilizam animais, desde que observadas normas de bem-estar. O STF validou essa reação legislativa. Ao julgar a ADI

5.728 em 2025 e, em seguida, a ADI 5.772 em 2026, o Tribunal reconheceu a validade da emenda constitucional e condicionou a constitucionalidade da lei ao cumprimento efetivo das garantias de bem-estar animal. Com isso, reafirmou a importância do diálogo institucional e promoveu um reequilíbrio entre a autoridade judicial e a vontade do poder constituinte derivado.

Esse ciclo evidencia o que Streck (2017) e Benvindo (2010) denominam “constitucionalismo dialógico”, no qual as instituições não agem isoladamente, mas interagem de forma deliberativa e colaborativa na construção do sentido constitucional. Assim, a atuação do STF e do Congresso não deve ser vista em termos de confronto, mas como rodadas sucessivas de deliberação, nas quais cada poder oferece novas razões e perspectivas à interpretação constitucional.

Sob essa ótica, as decisões do STF não configuram “última palavra absoluta”, mas última palavra provisória, conforme entendimento consolidado na ADI 5.105. Nesse julgamento, assentou-se que os pronunciamentos judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidos como última palavra provisória, “vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional” (Brasil, 2015). De fato, o efeito vinculante, próprio das decisões proferidas no controle abstrato de constitucionalidade, não alcança o Poder Legislativo, como evidenciam os artigos 102, § 2º¹⁰, e 103-A¹¹ da Constituição Federal.

Nesse contexto, a reação legislativa não constitui uma afronta à autoridade do STF, mas sim expressão legítima do princípio democrático¹². Conforme ensina Godoy (2015), a Constituição deve ser entendida como uma obra coletiva, construída e atualizada por

¹⁰CF, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Brasil, 1988, art.102).

¹¹CF, “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Brasil, 1988, art.103-A).

¹²O fenômeno da reação legislativa, inclusive por meio de Emendas Constitucionais, não é novo na história institucional brasileira. Vejamos alguns exemplos: (i) EC nº 41/03 e MS nº 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/10/2006 (discussão se vantagens pessoais estariam albergadas no cômputo do teto remuneratório, bem como da autoaplicabilidade do novo teto); (ii) EC nº 52/06 e ADI nº 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10/08/2006 (autonomia dos partidos políticos para formarem coligações sem vínculos entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal); (iii) EC nº 57/08 e ADI por omissão nº 3.680-3, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 06/09/2007 (critérios de criação de municípios); e, (iv) EC nº 58/09 e RE nº 197.917/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 7/5/04 (Caso Mira Estrela); e, (v) EC nº 58/09 e ADI nº 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/8/10 (critérios da composição das câmaras municipais).

meio do diálogo entre o povo e as instituições representativas. O autor defende que as decisões judiciais são provisórias e revisáveis, visto que, em uma democracia constitucional, nenhum poder pode pretender interpretar a Constituição de forma absoluta, excluindo os demais atores políticos e sociais do processo de definição do seu conteúdo. Essa visão aproxima-se da concepção de Waldron (2006), para quem a legitimidade democrática do direito constitucional repousa justamente na interação entre as instâncias representativas e judiciais, e não na hierarquização entre elas.

Sob esse prisma, a separação de poderes não deve ser compreendida como barreira, mas como mecanismo de cooperação. O artigo 102 da Constituição, ao conferir ao STF a guarda da Constituição, não lhe concede monopólio interpretativo, pois essa função deve ser exercida em harmonia com o princípio democrático (CF, Art. 1º). Assim, a Corte atua como guardião e moderadora, mas não como intérprete exclusivo e infalível da Constituição. Essa leitura é defendida também por Häberle (2000), ao sustentar que a Constituição é uma obra aberta à sociedade, cuja interpretação envolve todos os atores constitucionais e sociais, inclusive o povo.

Tal compreensão não representa enfraquecimento da posição central do Supremo Tribunal Federal na defesa inabalável da Constituição. Significa que, em determinadas situações aptas a ensejar diversas interpretações constitucionalmente possíveis, optando o Tribunal por uma interpretação, não está o Poder Legislativo vinculado a aceitá-la como constitucionalmente adequada, podendo optar por outra interpretação válida.

Doutrinadores, como Sarmiento e Souza Neto (2021), reforçam esse entendimento ao advertirem que não é salutar atribuir a um único órgão o poder de dar a “última palavra” sobre o sentido da Constituição. Para eles, o ideal é um modelo de correções recíprocas, em que nenhuma instituição detenha o “direito de errar por último”. Isso implica reconhecer que o STF pode rever suas próprias decisões, especialmente quando o Parlamento, munido de novas razões e amparado pela soberania popular, aprova leis ou emendas que reflitam outra interpretação constitucional igualmente válida.

Nesse contexto, a superação da jurisprudência pode ocorrer de duas formas:

- a) por emenda constitucional, desde que respeite as cláusulas pétreas ou;
- b) por meio de lei ordinária, desde que haja mais de uma interpretação constitucional possível e o Congresso apresente fundamentos racionais e democráticos para sustentar sua opção.

Essa exigência decorre do modelo de democracia deliberativa, que exige justificação pública e argumentativa das decisões políticas. Portanto, embora possível, a superação da jurisprudência possui alguns limites.

Em relação à limitação estabelecida pelas cláusulas pétreas, o ministro Gilmar Mendes, ao votar na ADI 2.395, advertiu que a interpretação excessivamente rígida ou “ortodoxa” das cláusulas pétreas, pode impedir o necessário desenvolvimento constitucional, se transformar em uma “camisa de força”, e, com isso, paradoxalmente,

em vez de assegurar a continuidade da Constituição, antecipar a ruptura do sistema. Dessa forma, o grande desafio da Jurisdição Constitucional é duplo: por um lado, deve proteger o núcleo essencial da Constituição, impedindo sua eliminação ou erosão gradual; por outro, deve evitar que uma interpretação inflexível torne a ruptura a única alternativa viável diante da impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as limitações materiais ao poder de reforma, previstas no artigo 60, § 4º¹³, da Constituição, não implicam a “intangibilidade literal” do texto original. O que se busca proteger é unicamente o núcleo essencial dos princípios e dos institutos ali salvaguardados (Brasil, 2008a).

Complementando essa visão, Barroso (2022) pontua que a expressão “tendente a abolir” contida na norma deve ser interpretada com equilíbrio, de forma a não ser utilizada como um mecanismo para suprimir a vontade majoritária legítima. Para o autor, a Constituição deve preservar sua identidade e os direitos fundamentais, mas não pode exagerar ao “juridicizar” o espaço que é próprio da política. Por essa razão, defende que, ao analisar a constitucionalidade de uma emenda, o intérprete deve adotar uma postura de autocontenção judicial.

A postura do STF nas ADIs 5.728 e 5.772 é, portanto, um exemplo de “deferência controlada” que evita tanto o supremacismo judicial, em que o Judiciário se sobrepõe ao Legislativo, quanto a submissão irrestrita do Tribunal ao Parlamento. O Supremo reconheceu a validade da emenda constitucional sem abdicar de seu papel de controle, reafirmando o equilíbrio entre a soberania popular e a guarda da Constituição. Nesse sentido, a decisão consolidou um modelo de equilíbrio institucional entre a soberania popular e a guarda da Constituição.

Em síntese, a teoria dos diálogos institucionais reafirma que a Constituição é um projeto coletivo e em permanente construção, cujo sentido resulta do debate contínuo entre os poderes e a sociedade civil. O constitucionalismo brasileiro, ao adotar esse modelo, avança para uma visão plural, aberta e democrática da jurisdição constitucional, em que o STF exerce a guarda da Constituição, mas compartilha sua interpretação com o Legislativo e com o próprio povo, preservando, assim, o espírito participativo e dialógico que caracteriza a Constituição Cidadã de 1988.

4.3 DIREITO A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

A discussão sobre os aspectos culturais no âmbito do direito constitucional brasileiro revela o desafio de compatibilizar a proteção da diversidade cultural com outros

¹³CF, “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988, art.60).

valores constitucionais, como a proteção ambiental. Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, em importantes precedentes, tem reconhecido a cultura como elemento estruturante da Constituição, refletindo a pluralidade do povo brasileiro.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601/RS (Brasil, 2019b), o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da prática de abate ritual de animais em cultos afro-brasileiros – desde que sem crueldade –, afirmando a proteção às manifestações culturais e religiosas. A decisão demonstra a postura do STF de ler a Constituição à luz da cultura viva do povo, e não de concepções morais ou religiosas individuais. Esse entendimento encontra amparo em Häberle (2000), para quem a Constituição deve ser compreendida como uma “ciência da cultura”, expressão da vida e dos fenômenos sociais de uma comunidade jurídica. A Constituição, portanto, não é apenas um documento normativo, mas também um espelho da identidade cultural e histórica de uma nação.

Complementarmente, o pensamento de Radbruch (2016) contribui para compreender a ambiguidade inerente à cultura: esta não é um valor puro, mas uma mescla de humanidade e barbárie, de verdade e erro, sendo o conjunto de expressões humanas que pretendem realizar valores éticos e sociais. Assim, as manifestações culturais – mesmo aquelas que suscitam controvérsia – integram o processo de construção e afirmação dos valores constitucionais.

No julgamento da ADI 4.983, o ministro Edson Fachin reforçou essa visão ao sustentar que o “processo civilizatório” não consiste em apagar tradições culturais, mas em reconhecê-las e compreendê-las em sua historicidade e relevância social. Ao tratar da Vaquejada como manifestação cultural, Fachin (2016) destacou a necessidade de ampliar o olhar constitucional para além das zonas urbanas, integrando as expressões culturais das comunidades rurais e sertanejas. Essa postura reforça uma visão pluralista e inclusiva da cultura, coerente com os princípios da valorização da diversidade (art.215) e da solidariedade social (art.3º, I e IV)¹⁴, previstos na Constituição de 1988.

Para Canotilho (2003), a Constituição deve ser interpretada a partir de uma dimensão cultural dos direitos fundamentais, na medida em que o texto constitucional é fruto de um processo histórico e social que traduz valores, tradições e expectativas de uma comunidade política. Na mesma linha, Ferraz Junior (2023) afirma que o direito é, antes de tudo, uma manifestação simbólica da cultura, de modo que é dever do intérprete jurídico reconhecer a multiplicidade de racionalidades que coexistem no seio da sociedade.

Portanto, o reconhecimento da cultura como categoria constitucional implica uma hermenêutica aberta, dialógica e plural. Não se trata de legitimar qualquer prática sob o manto da tradição, mas de conciliar o respeito à diversidade cultural com a promoção de

¹⁴CF, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988, art.3).

valores éticos fundamentais. O STF, ao afirmar a legitimidade de manifestações como o abate ritual e a Vaquejada, reafirma o compromisso da Constituição de 1988 com uma sociedade democrática, plural e inclusiva, na qual a cultura é compreendida não como herança estática, mas como processo dinâmico de criação, fazer e viver do povo brasileiro.

No julgamento das ADIs 5.728 e 5.772, o STF enfatizou que não é admissível a exploração dos animais nem seu tratamento cruel ou execrável, como já decidido nos julgamentos da ADI 1.856 (“Briga de galos”) (Brasil, 2011) e da ADI nº 2.514 (“Farra do boi”) (Brasil, 2008b). No entanto, no caso da Vaquejada, o Tribunal entendeu haver elementos de *distinguishing* dos outros dois. Em relação à “Farra do boi”, porque não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive por determinação legal (Lei nº 12.870/2013). Já nas “Brigas de galos”, os animais são postos em uma arena de combate para “matar ou morrer”, além de serem submetidos a uma longa preparação tortuosa e cruel, elementos que não se verificam na Vaquejada.

A tensão entre as tradições culturais e a proteção animal também ocorre em outros países e, as respostas ao conflito institucional variam amplamente, oscilando entre a incorporação constitucional, a proibição judicial, a reação legislativa e a ponderação com outras liberdades fundamentais¹⁵. Vejamos alguns exemplos:

- a) Alemanha: Incorporação Constitucional. A Lei Fundamental foi alterada em 2002 para incluir a proteção dos animais como dever de Estado (“*Der Staat schützt auch die Tiere*” – Art.20a). O Tribunal Constitucional Federal passou a considerar a dignidade animal (*Tierschutz*) como valor constitucional, permitindo a limitação de práticas culturais e religiosas que impliquem sofrimento, por meio da devida ponderação de interesses (Alemanha, 2025);
- b) Índia: Proibição Judicial e Reação Legislativa. Em 2014, no caso *Animal Welfare Board of India v. A. Nagaraja*, a Suprema Corte proibiu o Jallikattu – uma espécie de Vaquejada local –, por violar o direito à compaixão e o dever constitucional de proteger os animais. Posteriormente, em 2017, o Estado de Tamil Nadu – onde a prática é popular – aprovou uma emenda legislativa à PCA Act, excluindo o Jallikattu da definição de crueldade e permitindo sua realização sob condições regulamentadas (Índia, 2014);
- c) Estados Unidos: Ponderação com Liberdade Religiosa. O conflito entre a proteção animal e a liberdade religiosa foi central no caso *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah* (1993). A Suprema Corte invalidou as leis

¹⁵Para fins desta análise comparada, adotam-se os seguintes critérios de comparação: (a) o modelo de resolução do conflito (incorporação constitucional, proibição judicial ou reação legislativa); (b) o papel das instituições envolvidas (cortes constitucionais, parlamentos ou ambos); (c) a existência e o conteúdo de regulamentação específica de bem-estar animal; e (d) o reconhecimento ou não da prática como manifestação cultural protegida.

locais que visavam a proibir o sacrifício de animais em rituais da “Santeria”¹⁶. A decisão se fundamentou na Primeira Emenda (liberdade religiosa), demonstrando que a proteção animal, embora seja um interesse legítimo do Estado, não pode ser usada para atingir especificamente uma prática religiosa (Estados Unidos, 1993) e;

- d) Espanha: Limites da Autonomia. O Tribunal Constitucional espanhol anulou a lei do Parlamento da Catalunha que proibia as touradas. A anulação não foi por negar a proteção animal, mas por entender que a proibição total invadia a competência do governo central sobre o patrimônio cultural comum espanhol. O Tribunal reafirmou que as regiões podem regulamentar a prática para proteger o bem-estar animal, mas não podem abolir um patrimônio cultural reconhecido nacionalmente. Esse caso evidencia como o conflito se resolve, em alguns sistemas, mais pela estrutura federativa e competência legislativa do que apenas pela ponderação ética (Espanha, 2016).

Todos esses casos demonstram que o diálogo institucional e a tensão entre cultura e proteção animal são um fenômeno jurídico-político global. A Alemanha optou pela incorporação constitucional para fins de ponderação; os Estados Unidos resolveram o conflito sob a ótica da liberdade fundamental; e a Índia demonstrou uma reação legislativa à proibição judicial; e, a Espanha discutiu os limites da autonomia regional em relação à cultura nacional.

A doutrina contemporânea vem propondo uma mudança paradigmática na compreensão da relação entre humanos e animais. Autores como Marques (2020) defendem uma abordagem pós-humanista, segundo a qual os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, ainda que em grau distinto. A Constituição de 1988, embora antropocêntrica, contém elementos que permitem uma interpretação biocêntrica, ao incluir o meio ambiente e a fauna entre os bens protegidos. O julgamento da ADI 5.772, em especial, abre espaço para uma evolução nesse sentido, ao condicionar a constitucionalidade das normas legais ao cumprimento efetivo dos critérios mínimos de bem-estar animal, sem excluir outros cuidados que se revelem necessários diante do caso concreto.

5 CONCLUSÃO

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728 e 5.772 representam marcos no direito constitucional brasileiro. Ao julgar a compatibilidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 e das normas infraconstitucionais sobre a Vaquejada com a

¹⁶Santeria é uma religião afro-caribenha, originada em Cuba, que combina crenças iorubás com elementos do catolicismo romano.

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal enfrentou um dos dilemas mais complexos da hermenêutica contemporânea: o conflito entre a proteção animal e a preservação da cultura.

A tensão fundamental residia em saber se a vedação à crueldade animal constituiria um limite intransponível para práticas culturais que envolvessem potencial sofrimento, como interpretado inicialmente na ADI 4.983, ou se a Constituição, modificada pela EC nº 96/2017, passaria a admitir expressamente tais práticas, desde que cumpridos determinados requisitos.

O Tribunal optou por uma solução de convivência regulada, reconhecendo a constitucionalidade da prática da Vaquejada, mas não conferiu um “cheque em branco”. A ADI 5.728 (2025) assentou a constitucionalidade da EC nº 96/2017. A ADI 5.772 (2026) avançou: reconheceu a validade das normas legais sobre a Vaquejada, mas estabeleceu que a prática só é constitucionalmente admissível se forem observados, necessariamente, critérios mínimos de bem-estar animal. Essa decisão reflete um constitucionalismo de equilíbrio, em que a deferência ao legislador é acompanhada de vigilância judicial sobre a efetividade das garantias constitucionais, ou seja, o STF deslocou o debate da proibição para a regulamentação. A Vaquejada, enquanto manifestação cultural, foi reconhecida como legítima, mas condicionada ao cumprimento de normas de bem-estar animal.

No plano teórico, a decisão ilumina o papel do poder constituinte derivado e o alcance das cláusulas pétreas, demonstrando que a Constituição é um texto vivo, capaz de adaptar-se a novos contextos sociais sem trair seus fundamentos éticos. No plano prático, exige do Estado a implementação rigorosa de mecanismos de fiscalização e a promoção de políticas públicas que conciliem tradição e compaixão. As ADIs 5.728 e 5.772 consolidam a regulamentação como o caminho preferencial para lidar com práticas culturais controversas, envolvendo animais, em detrimento da proibição.

Consagrou-se, portanto, um modelo de convivência regulada entre a manifestação cultural da Vaquejada e a proteção da fauna contra a crueldade. Essa solução, embora pacifique a questão sob o prisma da constitucionalidade abstrata da lei, não encerra o debate ético nem elimina as tensões sociais. Abre-se uma nova fase, focada na implementação, na fiscalização e na própria suficiência da regulamentação como meio de garantir o bem-estar animal.

Nesse contexto, algumas perguntas permanecem em aberto e são desafiadoras:

- a) é possível, na prática, “assegurar o bem-estar” em uma atividade que envolve a perseguição e a derrubada de um animal?;
- b) qual o limiar de sofrimento aceitável em nome da cultura?;
- c) a regulamentação será capaz de evitar os abusos e a crueldade efetiva ou será apenas uma formalidade legal? e;

- d) o modelo de “bem-estar” adotado, que está centrado na mitigação de danos, é compatível com uma visão mais avançada de direitos animais?

As respostas a essas perguntas certamente não virão apenas do Direito. Exigirão um diálogo contínuo entre a sociedade, os juristas, os cientistas, os praticantes da cultura e os defensores dos animais. O julgamento da ADI 5.772 não foi o fim da história. Ao estabelecer parâmetros interpretativos em vez de proibições absolutas, o STF transferiu ao Estado o dever de fiscalização efetiva e à sociedade o desafio de construir um equilíbrio justo entre cultura e respeito aos animais. O Supremo cumpriu seu papel de intérprete final da Constituição, mas a efetividade dessas garantias continuará sendo um desafio para toda a sociedade brasileira.

A lição maior do julgamento das ADIs 5.728 e 5.772 é que a cultura não pode ser um salvo-conduto para a crueldade, e que o Direito deve dialogar com as realidades sociais. O verdadeiro desafio está em construir uma sociedade que respeite a diversidade cultural sem abdicar da empatia e da ética ambiental que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz)**, 2025. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BENVINDO, Juliano Zaiden. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**. Brasília: UnB, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Altera o art.225 da Constituição Federal para dispor sobre a proteção da fauna. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da república, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 de out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 26 maio 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 nov. 2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.024. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 3 maio 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 fev. 2008a. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 16 ago. 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 fev. 2008b. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 6 out. 2016a. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 1 out. 2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 9 abr. 2025. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.772**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 5 mar. 2026. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 29 mar. 2019b. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 10 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. **Sentencia 177/2016, de 20 de octubre**. BOE núm. 285, de 25 de noviembre de 2016. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2016-11124. Acesso em: 23 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah**. 508 U.S. 520. Julgado em 11 de junho de 1993. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/508/520/case.pdf>. Acesso em: 8 de out. 2025.

FACHIN, Edson. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2016. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

ÍNDIA. Suprema Corte. **Animal Welfare Board of India v. A. Nagaraja & Ors.** (2014) 7 SCC 547. Relatores: K. S. Radhakrishnan, P. C. Ghose. Julgado em 7 de maio de 2014. Disponível em: <https://indiankanoon.org/doc/39696860>. Acesso em: 23 out. 2025.

MARQUES, Ricardo. **Pós-Humanismo Jurídico e os Direitos dos Animais**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Imprensa, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional**. Teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Constitucionalismo de Conveniência e a Hermenêutica da Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. *Yale Law Journal*, [s. l.], v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006. Disponível em:

A tensão constitucional entre a proteção animal e as manifestações culturais: a vaquejada nas ADIs 5.728 e 5.772

<https://www.humanities.mcmaster.ca/~walucho/3Q3/Waldron.Core%20Case%20Judicial%20Review%20Yale%20LJ.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

Como citar este documento:

VIEIRA, Edmar Eduardo de Moura. A tensão constitucional entre a proteção animal e as manifestações culturais: a vaquejada nas ADIs 5.728 e 5.772. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, e6162, jan./dez. 2026. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v24i45.6162.pe6162.2026>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.